



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898312 - RS (2024/0087102-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : TIAGO SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando há outras provas além do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, suficientes para amparar a condenação, mostra-se inviável a absolvição do réu. Precedentes.

2. No caso, não se verifica manifesta ilegalidade. Além de não se extrair de modo inequívoco a falta de observância ao art. 226 do CPP, a condenação por roubo majorado não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico do agravante. Para a atribuição da autoria delitiva foram consideradas todo o conjunto probatório dos autos, prova testemunhal, as circunstâncias do flagrante e imagens de câmeras de monitoramento.

3. Verifica-se, assim, a sintonia entre o julgado objeto deste *writ* e a jurisprudência desta Corte Superior.

4. A desconstituição do entendimento alcançado pelo Tribunal local implicaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898312 - RS (2024/0087102-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : TIAGO SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando há outras provas além do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, suficientes para amparar a condenação, mostra-se inviável a absolvição do réu. Precedentes.

2. No caso, não se verifica manifesta ilegalidade. Além de não se extrair de modo inequívoco a falta de observância ao art. 226 do CPP, a condenação por roubo majorado não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico do agravante. Para a atribuição da autoria delitiva foram consideradas todo o conjunto probatório dos autos, prova testemunhal, as circunstâncias do flagrante e imagens de câmeras de monitoramento.

3. Verifica-se, assim, a sintonia entre o julgado objeto deste *writ* e a jurisprudência desta Corte Superior.

4. A desconstituição do entendimento alcançado pelo Tribunal local implicaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO SOARES DA SILVA contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* postulada nestes autos.

A parte agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, alegando a inexistência de prova suficiente da autoria delitiva. Salienta que a condenação estaria lastreada somente em reconhecimento fotográfico e em vídeo realizado sem a observância dos regramentos delineados no art. 226 do CPP e não repetido em juízo.

Afirma que o decreto condenatório não encontra amparo suficiente em outras provas, razão por que defende a sua absolvição do réu.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental a julgamento colegiado e o seu provimento para se conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

No presente caso, o agravante foi condenado às penas de 10 anos, 10 meses e 26 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 50 dias-multa, pela prática do delito do art. 157, § 2º, I, II e V (três vezes), na forma do art. 70, *caput*, ambos do Código Penal.

Nesta impetração foi suscitada a nulidade do decreto condenatório, afirmando-se a ilicitude da prova utilizada para embasá-lo, ao argumento de que seria derivada exclusivamente do reconhecimento pessoal do agravante pelas vítimas, sem o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 226 do Código de Processo Penal.

O reconhecimento da nulidade foi afastado na decisão agravada pelas seguintes razões (fl. 3.251):

No caso, além de não se extrair de modo inequívoco a

inobservâncias às regras contidas no art. 226 do CPP, o reconhecimento fotográfico não foi a única prova de autoria considerada para a condenação, também comprovada pelos depoimentos constantes dos autos, pelas circunstâncias do flagrante e por imagens de câmeras de monitoramento, inclusive da instituição bancária, não havendo que se cogitar de insuficiência probatória face à nulidade do reconhecimento pessoal.

Com efeito, para manter a sentença penal condenatória, por ocasião do julgamento da apelação criminal defensiva, o Tribunal de Justiça consignou os fundamentos a seguir transcritos (fls. 107-108):

Merece reforma a decisão.

Isso porque não há cogitar da deficiência probatória acerca de existência e autoria da infração.

Com efeito, as vítimas, em juízo, narraram, minuciosamente, o fato, tendo ao fendida F. L. B., desde a fase de indagações, apontado as características do acusado, como sendo um homem alto, bem magro, branco, aparentando ter trinta anos, cabelo preto e nariz fino (evento 4, PROCJUDIC1, fl. 38). E a ofendida S. S. S., na fase de indagações, referiu que o suspeito (no caso Tiago) era um indivíduo moreno claro, magro e altura superior a um metro e setenta centímetros, tendo reafirmado em juízo que reconheceu o apelado em duas oportunidades na delegacia.

De ressaltar que tais características conferem com as de Tiago, reveladas nas informações contidas no sistema de consultas integradas (evento 4, PROCJUDIC1, fl. 10), bem assim nas imagens contidas nos autos, tais como as registradas no evento 15, VÍDEO2.

Destaque-se, aqui, que a palavra das vítimas constitui fonte probatória idônea, e merece especial relevo, mesmo porque não buscam elas a responsabilização criminal de alguém, senão daquele que praticou o fato criminoso, pois contraria a lógica e o bom senso que, graciosamente, busquem incriminar pessoa inocente, garantindo a impunidade do verdadeiro autor do crime.

Mais, segundo o que se observa, foi realizado o reconhecimento fotográfico, oportunidade em exibida a fotografia do réu, entre outras, tendo as ofendidas F. L. B. (evento 4, PROCJUDIC1, fl. 40) e S. S. S. reconhecido Tiago como um dos autores do delito, sendo que tal ato precedido da descrição detalhada das características físicas do acusado. Ademais, o réu, preso preventivamente, obteve ordem de habeas corpus em seu favor (HC nº 70070512777), concedendo-lhe o direito de não ser submetido ao reconhecimento pessoal, o que impossibilitou as vítimas, que já o haviam reconhecido fotograficamente, assim o fizessem pessoalmente, mas F. L. B. ainda o reconheceu através do vídeo encartado no evento 15, VÍDEO2.

Mais, não altera a situação o fato de a ofendida F. L. B não ter reconhecido o acusado em juízo, mormente porque deu-se o ato (agosto de 2021) mais de cinco anos depois de ocorrido o evento (junho de 2016), ocasião em que o apelado apresentou-se com aspectos diversos daqueles ostentava no dia do fato, dentre eles barba e o corte de cabelo, justamente para dificultar sua identificação. No entanto, nessa mesma ocasião, a vítima reafirmou ter reconhecido Tiago tanto por fotografias, como por

vídeo, na fase das indagações.

Lado outro, como registrado perícia das imagens das câmeras de segurança da instituição bancária (evento 4, PROCJUDIC15, fl. 13), embora não se possa apontar, com cem por cento de certeza, que a pessoa que nelas aparece é Tiago, pois tais imagens são inservíveis para a execução da comparação de imagens, buscando a identificação inequívoca, existem compatibilidades entre o indivíduo questionado e o apontado como padrão, podendo se tratar da mesma pessoa.

E, também, comparada a fotografia 252 (do frame) contido na fl. 11 do evento4, PROCJUDIC15 , que contem parte do laudo pericial, com a imagem contida no evento 15,VÍDEO2, fica claro que se trata da mesma pessoa, ou seja, do acusado Tiago Soares da Silva.

Com relação ao álibi de Tiago, no sentido de que se recuperava de uma cirurgia de apêndice, essa em nada impediria a prática do delito, que ocorreu em torno de dez dias depois de realizado o procedimento, e o fato de estar em recuperação e ter a recomendação de que repousasse não estava a impedir a prática da conduta que observou.

Esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, sob a relatoria do Ministro Rogério Schietti (DJe de 18/12/2020), firmou a compreensão de que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal invalida o reconhecimento pessoal do suspeito, tornando-o imprestável para fundamentar eventual condenação, mesmo se confirmado posteriormente no curso da instrução criminal.

Todavia, a irregularidade no procedimento não conduzirá à nulidade da condenação se esta estiver lastreada em elementos de prova autônomos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. COAUTORIA. ELEMENTAR DO CRIME DE ROUBO. PRÉVIO AJUSTE ENTRE OS AGENTES EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. OBSCURIDADE NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.

2. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.

3. Ainda que o ato de reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal previsto no art. 226 do CPP e não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar uma condenação, se houver outras provas, independentes dele e suficientes para sustentar o decreto condenatório, afasta-se a tese de absolvição.

4. No caso, a condenação do réu não foi baseada apenas no reconhecimento fotográfico, mas, também, nas demais provas dos autos, notadamente sua confissão judicial, em que ele admitiu, na presença de seu advogado, que conduziu o veículo usado no roubo.

[...]

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.633.460/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO E FURTO EM CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. REVER A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que os elementos probatórios colacionados nos autos seriam suficientes para comprovar a autoria do delito, destacando que o reconhecimento pessoal realizado na Delegacia de Polícia logo após o crime foi confirmado em juízo por duas vítimas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Enfatizou-se, ainda, a existência de outros elementos de prova capazes de evidenciar a autoria, como a prisão do réu pouco tempo depois dos fatos na posse da quantia em dinheiro subtraída do estabelecimento comercial e em poder do par de tênis retirado da residência da vítima do furto no trajeto de fuga, elementos que, em conjunto, confirmam a participação do agravante no delito em questão. Assim, não há falar em nulidade, tendo em vista que a autoria delitiva não teve como único elemento de prova, o reconhecimento realizado na fase policial.

3. Rever a conclusão acerca da existência de fontes suficientes e complementares acerca da autoria delitiva demandaria aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 892.510/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Como visto acima, a condenação do agravante não se amparou

apenas em seu reconhecimento pessoal pelas vítimas do crime patrimonial. A imputação da autoria delitiva foi construída pelas instâncias ordinárias com arrimo em todo o conjunto probatório dos autos, consubstanciado em prova testemunhal, as circunstâncias do flagrante e imagens de câmeras de monitoramento.

Por esse prisma, mostra-se evidente a sintonia entre o julgado objeto deste *writ* e a jurisprudência desta Corte Superior, cabendo observar, ainda, que a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Nessa direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE AOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CPP. OUTROS ELEMENTOS APTOS A INDICAR A AUTORIA DO DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora o reconhecimento do paciente não tenha sido realizado em estrita observância ao art. 226 do CPP, não foi ele o único elemento probatório apto a embasar a condenação. O paciente foi preso em flagrante, em posse do bem roubado juntamente com o seu comparsa, fatos que demonstram a autoria do crime e refutam a tese de insuficiência probatória.

2. Verificado o *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma proferido no autos do HC n. 652.284/SC, ou seja, existência de outros elementos aptos a comprovar a autoria do delito, inviável acolher a tese defensiva de nulidade do processo e absolvição do agravante.

3. Ademais, **"Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*."** (AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.909/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE PERMITEM A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. No caso dos autos, a autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, considerando a

presença de outros elementos de convicção hígidos, pois o ofendido foi surpreendido em posse do capacete da vítima, além de ter sido reconhecido extrajudicialmente por testemunha. Tudo isso, deveras, demonstra a existência de um cabedal probatório apto a justificar a manutenção da condenação do réu, em que pese a ofensa ao art. 226 do CPP.

4. Se a instância ordinária, de forma motivada e com fundamento no contexto probatório dos autos, entendeu que existe prova suficiente da autoria delitiva, a via do *writ* não se mostra adequada para infirmar tal conclusão.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 860.053/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0087102-6

AgRg no
HC 898.312 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121600598917 00121600684090 01503724020168210001
01726616420168210001 121600598917 121600684090 1472016700410
1503724020168210001 1726616420168210001 3052016700410
50296135920168210001

PAUTA: 19/02/2025

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA
ADVOGADO : JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TIAGO SOARES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : EMERSON DA SILVA GEROME
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54224515571458461458@

2024/0087102-6 - HC 898312 Petição : 2024/0047427-4 (AgRg)